



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.728-A, DE 2014 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CARLOS BACELAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Observados os limites fixados pelo Poder Executivo, as indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, são consideradas indústrias de consumo eletrointensivo aquelas em que os gastos com consumo de energia elétrica representam parcela significativa dos custos de produção, nos termos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após sérias consequências do racionamento de energia em 2001 e a presente preocupação com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, o uso eficiente de energia elétrica tornou-se tema de discussões e estudos, buscando alternativas que viabilizem a economia de energia, sem que para isso seja necessária a redução da produção ou o sacrifício de condições desejadas para o adequado funcionamento da instalação.

Conforme dados do Ministério de Minas e Energia, os eletrointensivos somam 408 empresas, que absorvem 28,8% de toda a energia consumida no País.

Nesse contexto, é de bom alvitre a iniciativa que se busca empreender por meio deste Projeto de Lei no sentido de fomentar a redução do consumo de energia elétrica pela concessão de incentivos fiscais às indústrias eletrointensivas, que são as responsáveis por vultosa parte do consumo de energia elétrica em nosso País.

Ante a importância da matéria, e objetivando aprimorar o aproveitamento dos recursos energéticos em nosso País, solicito apoio ao presente

Projeto, para que possamos, com a valiosa colaboração dos ilustres Deputados, aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2014.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, que pretende conceder incentivos fiscais a indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda por energia elétrica em seu processo produtivo.

O texto insere na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que trata de conservação e uso racional de energia, artigo que assegura, às indústrias que reduzam espontaneamente seu consumo, medidas gradativas de compensação tributária.

No parágrafo único a esse novo artigo, define-se indústria de consumo eletrointensivo como aquela em que os gastos com energia elétrica representem parcela significativa dos custos de produção, nos termos estabelecidos pelo IBGE.

A proposição deve ser examinada por esta Comissão nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indústrias para as quais os gastos com energia elétrica sejam parcela importante dos custos de produção beneficiam-se sobremaneira de esforços que resultem em ganhos de produtividade. A redução do consumo relativo de energia elétrica, dado um nível de produção conhecido, beneficia, também, a infraestrutura de oferta de energia elétrica como um todo.

Desse modo, há uma dupla vantagem no ganho de produtividade: ganha a empresa e ganha a sociedade.

Para demonstrar a importância do assunto e a consonância de posicionamentos, o próprio Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) estuda a criação de um programa de incentivos, por meio de pagamento, para indústrias que reduzirem o consumo de energia em determinados períodos, em que a energia elétrica fica mais cara. Para isso, propõe-se o cálculo dos custos de utilização de

energia gerada pelas termoeletricas em relação ao incentivo que pode ser prestado às indústrias. Se os custos de geração da energia vinda das termoeletricas forem maiores do que o montante do incentivo, optar-se-ia pelo pagamento do incentivo.

Ademais, com os incentivos fiscais propostos a indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda por energia elétrica em seu processo produtivo, estas poderão investir em tecnologia para manter a produção e diminuir a pressão sobre o sistema elétrico brasileiro. Assim, até mesmo os consumidores residenciais poderão ter uma redução em suas contas de luz, tendo em vista que os gastos em nova geração de energia elétrica e ampliação do sistema serão reduzidos, tornando a energia mais barata.

Assim, de forma a garantir os benefícios trazidos pelo presente projeto de lei, apresenta-se nova proposição que define requisitos para que a unidade consumidora intensiva de energia elétrica faça jus a medidas de compensação tributária a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a saber: implementação de sistema de gestão de energia, consoante o disposto na norma ISO 50001; possuir certificação a que se refere a norma ISO 50001; prestar ao Poder Executivo informações relativas ao seu consumo energético específico.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.728, DE 2014

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer medidas de compensação tributária

para indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Poderá ser beneficiada com medidas de compensação tributária a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que:

I - apresentar ao Poder Executivo, anualmente, informações relativas ao seu consumo energético específico;

II – implementar sistemas de gestão de energia, consoante o disposto na norma ISO 50001;

III – possuir a certificação a que se refere a norma ISO 50001.

§ 1º Serão consideradas aptas a receber o benefício tributário de que trata o caput a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que apresentar, no ano civil imediatamente anterior, consumo energético superior a quinhentas toneladas equivalentes de petróleo (500 tep/ano).

§ 2º O regulamento definirá as medidas de compensação tributária, bem como a forma de apresentação ao Poder Executivo das informações de que trata o inciso I.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.728/2014, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Carlos Bacelar. O Deputado Felício Laterça apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Da Vitória, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Nelto, Lucas Gonzalez, Lucio Mosquini, Nicoletti, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.728, DE 2014

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Poderá ser beneficiada com medidas de

compensação tributária a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que:

I - apresentar ao Poder Executivo, anualmente, informações relativas ao seu consumo energético específico;

II – implementar sistemas de gestão de energia, consoante o disposto na norma ISO 50001;

III – possuir a certificação a que se refere a norma ISO 50001.

§ 1º Serão consideradas aptas a receber o benefício tributário de que trata o caput a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que apresentar, no ano civil imediatamente anterior, consumo energético superior a quinhentas toneladas equivalentes de petróleo (500 tep/ano).

§ 2º O regulamento definirá as medidas de compensação tributária, bem como a forma de apresentação ao Poder Executivo das informações de que trata o inciso I.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Preliminarmente, cumpre registrar que a busca de maior eficiência no uso de energia elétrica, mormente por parte de indústrias de consumo eletrointensivo, é louvável.

Infelizmente, a forma proposta no Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, para alcançar esse objetivo não é a que melhor atende ao interesse público. Com efeito, a proposição não estabelece condições nem prazos para a concessão do benefício fiscal, limitando-se a estabelecer que “as indústrias de consumo eletrointensivo que **reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no**

processo produtivo serão beneficiadas com medidas gradativas de compensação tributária”.

Em consequência, a indústria que resolver suspender a produção para obter ganho com a venda de energia elétrica no mercado livre quando o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD estiver muito elevado também faria jus ao benefício fiscal. Note-se que a redução da demanda de energia elétrica neste caso não resultou de ganho de produtividade, mas tão-somente do desejo de se beneficiar de condição favorável do mercado de energia elétrica. Aumentar o ganho das indústrias eletrointensivas nessas condições equivaleria a enriquecimento sem causa, conduta essa que é vedada pelo art. 884 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Para superar esse grave problema, apresenta-se nova proposição que define requisitos para que a unidade consumidora intensiva de energia elétrica faça jus a medidas de compensação tributária a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a saber: implementação de sistema de gestão de energia, consoante o disposto na norma ISO 50001; possuir certificação a que se refere a norma ISO 50001; prestar ao Poder Executivo informações relativas ao seu consumo energético específico.

Diante do exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** dos Projeto de Lei nº 7.728, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, conclamando os nobres Pares a me acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer medidas de compensação tributária para indústrias de consumo eletrointensivo que reduzam espontaneamente a demanda de energia elétrica no processo produtivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Poderá ser beneficiada com medidas de compensação tributária a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que:

I - apresentar ao Poder Executivo, anualmente, informações relativas ao seu consumo energético específico;

II – implementar sistemas de gestão de energia, consoante o disposto na norma ISO 50001;

III – possuir a certificação a que se refere a norma ISO 50001.

§ 1º Serão consideradas aptas a receber o benefício tributário de que trata o caput a unidade consumidora intensiva de energia elétrica que apresentar, no ano civil imediatamente anterior, consumo energético superior a quinhentas toneladas equivalentes de petróleo (500 tep/ano).

§ 2º O regulamento definirá as medidas de compensação tributária, bem como a forma de apresentação ao Poder Executivo das informações de que trata o inciso I.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

FIM DO DOCUMENTO